



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721337/2013-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.709 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente INTEX DO BRASIL INSTRUMENTOS OTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57 a 103) interposto contra o Acórdão nº 01-28.361, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 46 a 50), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 04/01/2013, fl. 11) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa:

“Estabelecimento CNPJ: 60.724.085/000182 Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito Código da Receita :5338

Nome do Tributo : DIPJMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Processo nº 10830.721337/2013-68
Acórdão n.º 1001-000.709

S1-C0T1
Fl. 4

2) Débito Código da Receita : 5338

Nome do Tributo : DIPJMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2010

Saldo Devedor : R\$ 500,00

3) Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

4) Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 200,00

5) Débito Código da Receita : 1345.

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 200,00

6) Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2010

Saldo Devedor : R\$ 200,00

7) Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 10830401186201162

Período de Apuração: 2007

Saldo Devedor : R\$ 200,00

8) Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Numerado Processo:

10830401186201162 Período de Apuração: 2006 Saldo Devedor :

R\$ 200,00

9)Débito Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTFMULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 10830401186201162

Período de Apuração: 2006

Saldo Devedor : R\$ 78,04 /"

Estabelecimento CNPJ: 60.724.085/000182

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 108804053150072

Número da Inscrição: 8060302221333

Data da Inscrição : 29/01/2003

Os débitos foram listados em valor original."

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/03, em 14/03/2013, através da qual vem alegar o pagamento/parcelamento dos débitos (docs 13/25).

4. Desta forma solicito-se diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para que se confirmasse se havia, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, registros de pagamentos efetuados pelo contribuinte, correspondentes aos débitos listados acima, ou parcelamento suficiente para suspender a exigibilidade dos referidos débitos em janeiro de 2013.

5. A Unidade de Origem respondeu (Despacho fls. 35), aduzindo que:

a) Não há registro de parcelamento para o contribuinte em questão (fl. 35);

b) Há uma pendência no processo 10830401186201162, conforme extrato anexado (fl. 34), em que se registra o pagamento a menor do débito Código 1345, PA 10/04/2007, pago a menor."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

7. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

8. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

9. Não se comprova a regularização de todos os débitos, tendo-se em vista a pendência registrada para o débito Código 1345, PA 10/04/2007, pago a menor.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator